



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MA SP

Sessão de 24 de Novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.795

Recurso nº 39.295 - IRPF - EX: IRF ANO de 1966

Recorrente PRODUTOS ELÉTRICOS WILLKASON S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - RENDIMEN-
TOS PAGOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDEN-
TIFICADOS (Despesas de Propaganda
cuja Realização não Foi Comprovada). O
decidido no processo da pessoa jurí-
dica quanto à matéria que, por sua
natureza ou decorrência de lei, a
carrete reflexo na tributação das
pessoas físicas ou na fonte, faz coi-
sa julgada nos processos decorren-
tes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por PRODUTOS ELÉTRICOS WILLKASON S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-
mento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões (DF), em 24 de Novembro de 1982

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RE-
LATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO
LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0813/502.869/71

RECURSO N.º: 39.295

ACÓRDÃO N.º: 101-73.795

RECORRENTE: PRODUTOS ELÉTRICOS WILLKASON S/A

R E L A T Ó R I O

Com a presente ação fiscal exige-se da recorrente o imposto de fonte (reflexo) sobre o valor contabilizado como desembolso a título de propaganda, no exercício de 1966, dizendo o Fisco que "conforme o demonstrado no processo IRFSP-Pinheiros 508.225/ de 1970, não representaram despesas realmente efetivadas como tal — procedeu ao pagamento de rendimentos a beneficiários não individualizados, sem precisar a operação ou a causa que os originou, e sem sujeitá-los à retenção do imposto de renda na fonte, infringindo, assim, o disposto no art. 308 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10.05.66, e tornando aplicável o lançamento "ex officio", nos termos do art. 411 do mesmo Regulamento, combinado com o art. 3º do Decreto-lei nº 427, de 22.01.69, e parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei nº 433, de 23.01.69."

Para efeito de cálculo do tributo o valor foi reajustado, considerando-se líquida a importância paga, tendo sido aplicada a multa de lançamento ex officio de 150%, a multa de mora de 30% e exigidos os juros moratórios.

Com guarda do prazo legal, o sujeito passivo impugnou a exigência fiscal, e, ao discordar do cálculo do imposto, consignou:

Acórdão nº 101-73.795

"Na oportunidade quer deixar consignado o seu protesto pela forma arbitrária como foi calculado o imposto de fonte, aplicando-se indevidamente as disposições do art. 308 como as do art. 502, do regulamento vigente, eis que não houve em verdade quaisquer benefícios para os seus acionistas ou mesmo Diretores já que os valores levados como despesa de propaganda foram realmente dispendidos nessa rubrica.

Acresce, outrossim, que no caso presente a repercussão do processo da pessoa jurídica para cobrança do imposto de fonte, acha-se embasada em mera presunção, já que nenhum elemento existe ou induz a entender que houve qualquer benefício dos acionistas da ora reclamante."

A autoridade julgadora a quo, manteve a exigência, excluindo, porém, a multa de mora de 30%.

Regularmente cientificada da decisão singular, tempestivamente, apelou a autuada, dizendo: (o inteiro teor foi lido em sessão).

Ao apreciar o Recurso nº 77.136, interposto por PRODUTOS ELÉTRICOS WILLKASON S/A., esta Câmara, em sessão de 27/09/74, a unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para reduzir a multa de 150% para 50%, conforme faz certo o Acórdão nº 66.834, acostado aos autos (fls. 56/57).

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.795

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, o valor dos rendimentos pagos a beneficiários não individualizados, ora submetidos à tributação, decorre, exclusivamente, do apurado na ação fiscal instaurada contra a própria recorrente, conforme consta dos autos do Processo - IRFSP - PINHEIROS - 508.225/70.

A incidência do tributo de fonte sobre as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, quando não ficar provada a causa que deu origem ao pagamento ou quando não individualizar quem efetivamente foi o beneficiário do rendimento, está expressamente prevista na Lei nº 3.470/58, art. 2º, § 1º, alterada pela Lei nº 4.154/62, art. 3º, §§ 2º e 3º (RIR/66, art. 308).

Do mesmo modo, se o rendimento está sujeito à incidência do imposto de fonte, mas se a fonte deixou de proceder à retenção, pagando o rendimento sem qualquer desconto, ela assumiu o ônus do imposto que seria devido pelo beneficiário, em consequência, a importância paga é considerada líquida, cabendo o reajuste do respectivo rendimento para o efeito do cálculo do tributo, como expressamente estabelece o art. 5º da Lei nº 4.154/62 (RIR/66, art. 502).

Quanto à multa aplicável, esta Câmara, através do Acórdão nº 66.834, decidiu, nos autos do processo matriz, seguindo a orientação ministerial, reduzi-la de 150% para 50%, sendo esta exigência mero reflexo do ali decidido: impõe-se que se adequue a presente exigência, reduzindo-se também a penalidade àquele percentual de 50%.

No que concerne à materialização da infração consistente no pagamento do rendimento, nas condições estabelecidas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 3.470/58, alterado pelo art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.154/62 (RIR/66, art. 308), não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 66.834, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.795

deste Conselho que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no A córdão nº 101-72.041, de 22/01/81:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou de corréncia da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que se reduza a multa aplicada de 150% para 50%.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR